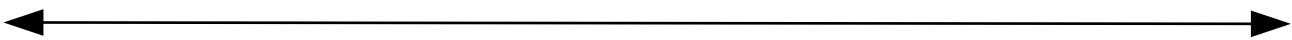




Marques & Pereira
ADVOGADOS ASSOCIADOS



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA _ VARA CÍVEL DE FORTALEZA-CE.**

JUSTIÇA GRATUITA.

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO
SECURITÁRIA.**

PAULO GEOVANE SOARES TEIXEIRA, brasileiro, casado, gesseiro, RG nº 2002015105986, CPF nº nº 390.198.883-15, residente no endereço da procuraçāo anexa, por intermédio de seus advogados, estabelecidos no endereço em destaque, local indicado para receber intimações dos termos e atos processuais, constituídos e qualificados na procuraçāo anexa, vem, com o merecido respeito diante de Vossa Excelência, promover a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE**

etnatan@gmail.com

Rua Francisco Segundo da Costa, 77, Sala 09, Edson Queiroz, CEP: 60.811-650, Fortaleza/CE
Fones: (85) 3214.1266 / 9902.9448



DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA contra **BRADESCO SEGUROS S/A, inscrita no CNPJ 33.055.146/0001-93**, pessoa jurídica de direito privado, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal, com endereço para notificações na Av. Desembargador Moreira n.º 1250, Aldeota – Fortaleza/CE – CEP: 60.170-001, mediante razões de fato e de direito a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE

A parte requerente solicita que lhe conceda os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que se trata de uma pessoa sem condições financeiras, sob pena de o fazendo, impossibilitar a sua própria manutenção e a de seus familiares, do mesmo passo em que os signatários aceitam o encargo de fazê-lo em seu favor tudo com base na Lei 1.060 de 05.02.1950.

DOS FATOS

A parte autora restou permanentemente inválida em decorrência de acidente de trânsito, resultando nas sequelas que a impedem de realizar suas atividades laborais e em quaisquer atividades que exija esforço do membro sequelado (membro inferior), comprovadas na documentação anexa, Boletim de Ocorrência, Registro de Atendimento Médico Hospitalar, Relatório médico de invalidez, os quais atestam incapacidade laboral.

Em razão do referido acidente restou com uma invalidez permanente, razão pela qual ingressou com pedido pela via administrativa junto à seguradora ré para receber o prêmio referente ao seguro obrigatório DPVAT.

Durante o processo administrativo foi submetida à Perícia Médica realizada por médico preposto da seguradora, que reteve o laudo médico sem que a parte promovente tivesse acesso ao mesmo ou uma cópia, motivo pelo qual deixa de juntar o referido documento nesta oportunidade.

Ressalta-se que foram cumpridas todas as formalidades que a Lei determina, sendo apresentados os documentos necessários à seguradora responsável, os quais também apresentam nesta oportunidade.

Diante de tal circunstância a parte requerente exerceu pleito administrativo para recebimento da indenização decorrente de sua invalidez, a título de **DPVAT** – “*Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos*

etnatan@gmail.com

Rua Francisco Segundo da Costa, 77, Sala 09, Edson Queiroz, CEP: 60.811-650, Fortaleza/CE
Fones: (85) 3214.1266 / 9902.9448



Marques & Pereira

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ocorre que a parte autora não teve seu pleito totalmente atendido no processo administrativo, recebendo apenas R\$ 5.737,50.

A Tabela do DPVAT advinda com a Lei nº.11.945/2009 estabelece que em caso de **PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS MEMBROS INFERIORES** o valor da indenização deverá ser de **70%** do valor previsto na referida Lei, o que equivale a **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**.

O STJ publicou a súmula 474 aos 13.06.2012, a qual determina que em caso de invalidez permanente parcial, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez da vítima.

Portanto, aplicando-se a súmula supramencionada e a tabela da Lei 11.945/2009, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a parte requerente deveria ter recebido o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) o que corresponde a 70% do valor total da indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos da Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.495/2009.

Tendo a parte requerente recebido apenas **R\$ 5.737,50** esta ainda tem a receber a quantia de **R\$ 3.712,50** para atingir a complementação da indenização no limite de 70% do valor previsto para o seguro obrigatório DPVAT, haja vista que a mesma sofreu **FRATURA DE UM DOS MEMBROS INFERIORES**.

Sendo assim, faz-se público e notório, que a ré, ao não efetuar o pagamento administrativo no valor integral do seguro, feriu completamente a legislação vigente que regula o assunto, estando em mora com a parte autora.

Assim, não lhe resta alternativa senão o ajuizamento da presente ação instruída apenas com a documentação ora anexada, eis que outros documentos foram juntados no procedimento administrativo e não foram devolvidos pela *FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privado e de Capitalização*, gestora do convênio DPVAT.

DA CONCILIACÃO QU MEDIACÃO.

etnatan@gmail.com

Rua Francisco Segundo da Costa, 77, Sala 09, Edson Queiroz, CEP: 60.811-650, Fortaleza/CE
Fones: (85) 3214-1266 / 9902.9448



Muito embora a parte autora tenha sempre o interesse em conciliar, no caso concreto, como a experiência demonstra, a seguradora ré jamais concilia, o que torna inócuas a designação de audiência para esta finalidade, ademais, **a realização do exame pericial é elemento indispensável para a aferição da viabilidade da pretensão autoral**. Desta forma, nos termos do artigo 319, VII, do NCPC, a parte autora declara seu desinteresse na designação de audiência com a finalidade de conciliação ou mediação.

DO DIREITO.

O seguro DPVAT é um seguro de caráter eminentemente social, tendo como um de seus objetivos, conferir amparo financeiro mínimo diante das necessidades das pessoas vitimadas de acidentes de trânsito que se tornam permanentemente inválidas – seja a invalidez física ou psíquica.

Como é cediço, referido amparo mínimo às vítimas inválidas é pago através de indenizações advindas de um fundo comum administrado pela FENASEG, oriundo do seguro obrigatório pago pelos proprietários de veículo automotores, e composto por inúmeras companhias seguradoras integrantes deste fundo.

Existe um convênio entre essas diversas seguradoras cuja gestão e administração cabe à FENASEG.

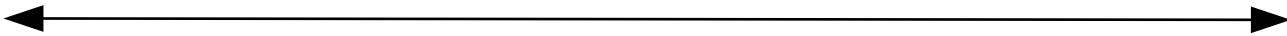
As ações judiciais de Cobrança de Indenizações de DPVAT podem ser movidas contra qualquer uma das seguradoras integrantes do referido convênio, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.”

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

etnatan@gmail.com

Rua Francisco Segundo da Costa, 77, Sala 09, Edson Queiroz, CEP: 60.811-650, Fortaleza/CE
Fones: (85) 3214.1266 / 9902.9448



2.QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO, assegurado o direito de regresso. Precedentes.” (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag nº 870.091, rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., j. 20.11.2007).

O Seguro DPVAT desde sua criação sempre foi um seguro social que visou atender especialmente as classes sociais menos favorecidas e, em razão dessa condição, não podem pagar um seguro particular. As coberturas do DPVAT para morte e invalidez têm valores bastante moderados, quais não recompensam uma vida ou uma invalidez, mas, ameniza o sofrimento dessa classe desprivilegiada para ampará-los na dor.

Na verdade, o seguro DPVAT acaba sendo uma forma indireta de compensação, visto que nossas estradas com má conservação e mal planejadas acarretam acidentes em números alarmantes, representando o seguro DPVAT indenização inclusive às vítimas que não são diretamente seguradas.

As leis que agregam os direitos do DPVAT atendem aos ditames da Justiça Social, da redução das desigualdades sociais, dando especial ênfase, dentro dessa perspectiva, ao princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, somam a nossa Constituição e a nossa realidade.

Afirma-se também que parte de sua arrecadação vai para a Seguridade Social, funcionando assim como uma contribuição social indireta e geradora de benefícios para a população.

DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO FEITO A MENOR, DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DA VÍTIMA.

A indenização a ser paga em decorrência do evento invalidez permanente coberto pelo Seguro Obrigatório de veículos deveria estar em conformidade com o que determina o artigo 3º, o inciso II da Lei 6.194/74, que não foi respeitado, uma vez que **o pagamento efetuado é extremamente inferior ao devido.**

Ressalte-se que a parte autora sofreu lesões que lhe causaram invalidez permanente, conforme testifica a documentação anexa, as quais foram

etnatan@gmail.com

Rua Francisco Segundo da Costa, 77, Sala 09, Edson Queiroz, CEP: 60.811-650, Fortaleza/CE
Fones: (85) 3214.1266 / 9902.9448



Marques & Pereira

ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE PELA PRÓPRIA SEGURADORA,
QUE APÓS REALIZAR AVALIAÇÃO MÉDICA EFETUOU O PAGAMENTO DO
VALOR PARCIAL.

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que a parte autora tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária.

Assim, pleiteia a parte autora por uma quantia justa pelos traumas que passou e ainda passa. Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa também amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despesar.

Vale salientar Excelência, nos últimos anos, reconhecendo os erros absurdos cometidos quando do pagamento realizado na esfera administrativa foi proposto pela Seguradora Líder e demais seguradoras pertencentes ao Consórcio de Seguradoras DPVAT, juntamente com o Poder Judiciário do Estado aos patronos dos requerentes a realização de MUTIRÃO DPVAT onde em 90% (noventa por cento) dos casos foi reconhecido mencionados erros e reajustados os pagamentos, os quais aumentaram em cerca de 80% os valores recebidos, o que comprova os erros e a arbitrariedade cometida quando da realização do pagamento administrativo.

Percebe-se, portanto, que não há uma aplicação criteriosa da tabela no pagamento dos seguros. Tal aspecto se mostra ainda mais latente quando se percebe que invalidez de graus diversos são indenizadas com valores iguais, repetitivos e costumeiros, a título de exemplo o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), 1.687,50 (hum seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Desta feita, a parte requerente vem a juízo litigar pela complementação de sua indenização **ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DESDE A DATA DO ACIDENTE.**

DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

Até o momento, a Seguradora não informou ou demonstrou a liquidacão do valor pago a menor.

Vale salientar que durante o processo administrativo a vítima foi

etnatan@gmail.com

Rua Francisco Segundo da Costa, 77, Sala 09, Edson Queiroz, CEP: 60.811-650, Fortaleza/CE
Fones: (85) 3214.1266 / 9902.9448



submetida à perícia médica realizada por médico preposto da seguradora, que reteve o laudo médico sem que a parte promovente tivesse acesso ao menos a uma cópia do mesmo, motivo pelo qual deixou de juntar o referido documento.

DOS REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser a parte requerente Pobre na Forma da Lei, carecedor de recursos para custear as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;

b) A citação e intimação da requerida, por via postal e com Aviso de Recebimento, para exibir cópia do processo administrativo em 05 dias, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e responder aos termos da presente, no prazo legal, sob pena de preclusão e revelia;

c) Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, a parte autora desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição, uma vez que, mesmo diante da possível opção das partes pela realização do ato, se mostra pouco provável a ocorrência de acordo em demandas relativas ao seguro DPVAT sem a prévia realização do exame pericial, elemento indispensável para a aferição da viabilidade da pretensão autoral;

d) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

e) A condenação da Requerida em **R\$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos)**, visto que a própria tabela indica que o valor real a ser pago em caso de graves lesões que gerem invalidez do membro inferior é de 70% do seguro, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), dessa forma, a condenação corresponde a diferença entre o valor efetivamente recebido pela parte requerente na via administrativa e o valor que deveria ter sido pago;

etnatan@gmail.com

Rua Francisco Segundo da Costa, 77, Sala 09, Edson Queiroz, CEP: 60.811-650, Fortaleza/CE
Fones: (85) 3214.1266 / 9902.9448



← →

f) Confirmadas as sequelas e créditos existentes em favor da parte autora, requer a procedência da demanda, para condenar a seguradora-ré ao pagamento dos pedidos acima requeridos, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária (IGPM) a contar da data do acidente, e custas processuais, não devendo recair sobre a parte autora quaisquer ônus sucumbenciais, por ser beneficiaria da justiça gratuita;

h) A condenação da seguradora-ré ao ônus da sucumbência, com fixação de honorários advocatícios de 20% sobre o valor final e atualizado, da condenação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas, notadamente, juntada posterior de documentos e perícia médica, a fim de se confirmar a existência de créditos em favor da parte autora.

Por fim, requer **que todas as publicações sejam efetuadas exclusivamente em nome do Dr. José Etnatan Pereira Filho, inscrito na OAB/CE sob o nº 27.758**, sob pena de nulidade, a teor do art. 272, § 2º, do NCPC.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

Termos em que pede deferimento,

Fortaleza, 08 de novembro de 2016.

José Etnatan Pereira Filho
OAB/CE 27.758

etnatan@gmail.com

Rua Francisco Segundo da Costa, 77, Sala 09, Edson Queiroz, CEP: 60.811-650, Fortaleza/CE
Fones: (85) 3214.1266 / 9902.9448

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **Paulo Geovane Soares Teixeira**, Nacionalidade: Brasileiro, portador (a) do RG N° 2002015105986 e CPF N° 390.198.883-15, Estado Civil: casado, Profissão: gosseiro, residente e domiciliado na Rua Antonio Lotero, nº 169, Centro, Novo Oriente – CE, CEP: 63740-000, e-mail: geovanepaulo568@gmail.com.

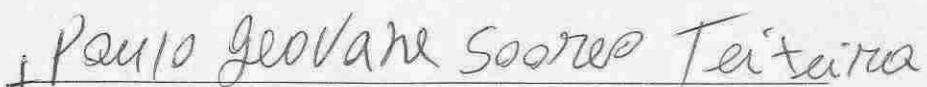
OUTORGADOS: **Gleysse Maria Soares Sales**, brasileira, divorciada, advogada OAB/CE nº 22.705, **José Osmar Marques Neto**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 28.243 e **José Etnatan Pereira Filho**, brasileiro, casado, advogado OAB/CE nº 27.758, todos com escritório à Rua Francisco Segundo da Costa, 77, Sl. 09, Bairro Edson Queiroz, Fortaleza-CE.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, e especialmente para atuar no processo em desfavor de BRADESCO SEGUROS S/A, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

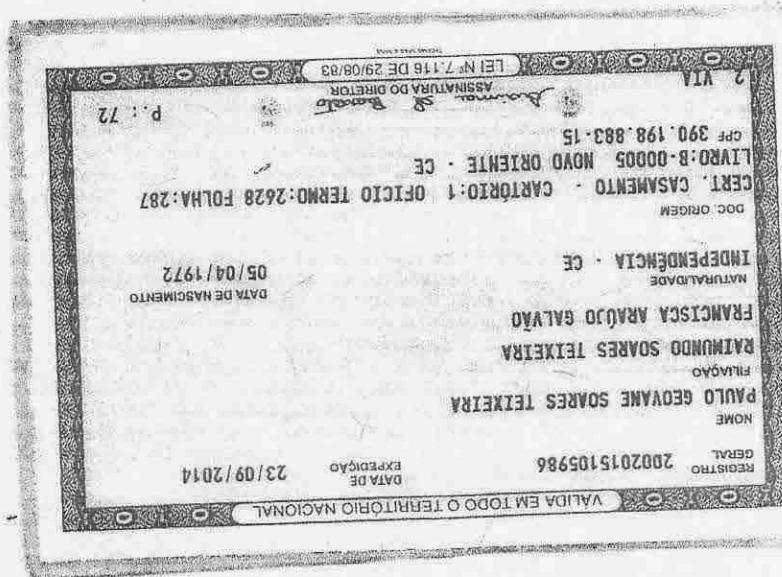
PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para **receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, levantar alvará, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica.** (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15).

Os poderes específicos acima outorgados poderão (ou não poderão) ser substabelecidos.

Crateús/Ce, 12 de Setembro de 2016.



Outorgante





Nº de Inscrição:

051705214

DATA DA FATURA
PRULO GEOVANE S TEIXEIRA
RU ANTONIO LOTERO, 169, CENTRO
CIDADE NOVO ORIENTE

63740-000

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado, Ap

188-483642476-2

06/Ju1/2016

HORA DF 11:30:29

LOT. 05.11314-3
LOCALIDADE: NOVO ORIENTE
AG. VINCULADA: 0747

TERM 05.11314-3

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
CAGECE CIA AG ESG CEARA

VALOR DO PAGAMENTO: 33,68

826500000003 336800092007
051705214016 000658220157

188-483642476-2

1ª VIA

Agradecemos sua pontualidade. Água tratada é saúde.
A partir da próxima conta o faturamento será normalizado.

AGUA	32,96			
MULTA DE	0,60	JUN/15	0	
JUROS DE 0,033% RO DIR	0,12	JUL/15	0	
		AUG/15	9	
		SET/15	11	
		OUT/15	13	
		NOV/15	11	
		DEZ/15	20	
		JAN/16	11	
		FEV/16	11	
		MAR/16	13	
		ABR/16	12	
		MAY/16	13	

PIS	0,32	VALOR DO SERVICO	53,78
COFINS	1,61	VALOR DO SUBSÍDIO	20,10
		VALOR TOTAL A PAGAR	33,68

06/2016 08/07/2016 33,68

Lembre-se de pagar sua fatura!
Pode ser feito através do site www.cagece.com.br ou na Ouvidoria CAGECE, de 8h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados e dias de greve. Responsabilidade é de quem efetuou o pagamento. Obrigado!

E obrigado ao usuário manter seu cadastro atualizado junto à Cagece, conforme resoluções das Agências Reguladoras.



Mais informações pelo telefone:
nas lojas de atendimento, de 8h às 17h, no site
www.cagece.com.br ou na Ouvidoria Cagece:
3101.1918, de 8h às 12h e 13h às 17h. Ouvidoria
estadual: . Site da ARCE: www.arce.ce.gov.br

Entidades Reguladoras: Fortaleza: ACFOR - Autarquia de
Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de
Saneamento Ambiental; Demais
Localidades: ARCE - Agência Reguladora de Serviços
Públicos Delegados do Estado do Ceará.



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

OUTORGANTE: PAULO GEOVANE SOARES TEIXEIRA,
Nacionalidade: Brasileiro, portador (a) do RG Nº 2002015105986 e CPF
Nº 390.198.883-15, Estado Civil: casado, Profissão: gesseiro, residente e
domiciliado na Rua Antonio Lotero, nº169, Centro, Novo Oriente – CE,
CEP: 63740-000, para os devidos fins de obtenção de assistência judiciária
gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50, de 05 de fevereiro de 1950, que não tenho
condições de arcar com às custas processuais e honorários advocatícios do presente
processo sem prejuízo de meu sustento e de minha família.

Crateús – CE, 12 de Setembro de 2016.

Paulo Geovane Soares Teixeira
PAULO GEOVANE SOARES TEIXEIRA



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE**



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 511 - 17/2015

Dados da Ocorrência

Natureza do fato: ACIDENTE DE TRÂNSITO

Data / Hora da Comunicação: 06/01/2015 12:53:47

Data / Hora da Ocorrência: 09/12/2014 07:00:00

Endereço da Ocorrência: R. AÇUDE ORIENTE II

AÇUDE ORIENTE II NOVO ORIENTE /CE

Ponto de Referência: ESCOLA PROFISSIONALIZANTE

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: PAULO GEOFANE SOARES TEIXEIRA

Nascimento: 05/04/1972

RG: 2002015105986 Órgão Emissor: SSP UF: CE - CPF: 39019388315

Filiação: RAIMUNDO SOARES TEIXEIRA

FRANCISCA ARAÚJO GALVÃO

Endereço: R ANTONIO LOTERO 169

CENTRO 63740000

NOVO ORIENTE CE BRASIL

Telefone: 8599258329

Nome: PAULO GILDARIO FERREIRA TEIXEIRA

Nascimento: 15/12/1998

RG: 2006019203527 Órgão Emissor: SSPDS UF: CE - CPF:

Filiação: PAULO GEOFANE SOARES TEIXEIRA

MARIA FERREIRA MIRANDA TEIXEIRA

Endereço: R ANTONIO LOTERO 169

ALTO DA COLINA

NOVO ORIENTE CE BRASIL

Telefone:

Histórico

O DECLARANTE AFIRMA QUE NO DIA, HORA E LOCAL ACIMA INFORMADO FOI VITIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO QUANDO CONDUZIA A MOTOCICLETA HONDA/NXR150 BROS ES, ANO DE FAB. E MODELO 2014/2014, COR PRETA, PLACA ORW-5980-CH, CHASSI 9U2KD05508R109059, LICENCIADA E REGISTRADA EM NOME DE MAURÍCIO MARCUS MACIEL TORRES, E QUE TRAZIA NA GARUPA DA MOTOCICLETA O SEU FILHO PAULO GILDARIO FERREIRA TEIXEIRA; QUE AFIRMA O DECLARANTE QUERIA DIXAR O SEU FILHO NA ESCOLA OCASIÃO EM QUE COLIDIU FRONTALMENTE COM UMA MOTOCICLETA HONDA DE COR PRATA, RESTANDO LESIONADO O DECLARANTE E SEU FILHO CONFORME DOCUMENTAÇÃO MEDICA APRESENTADA NESTEATO; QUE A PESSOA DE RIU FOI QUEM SOCORREU O DECLARANTE E SEU FILHO PARA O HOSPITAL MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE, E QUE NO MESMO DIA O DECLARANTE FOI ENCAMINHADO PARA O HOSPITAL SÃO LUCAS EM CRATEUS E NADA MAIS DISSI.

As informações contidas neste Boletim de Ocorrência são de inteira responsabilidade do queixoso, sendo ao mesmo informado que a comunicação de crime não ocorrido ou falso incisivo é crime punível na forma da Lei (art. 339 e 340 do CPP).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SÉCRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 511 - 17/2015

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:

JOSE HILTON ALVES SAMPAIO - MAT.: 404574-1-0

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

(Assinatura)

VISTO DO DELEGADO(A):

JOAO PEREIRA GOMES - MAT.: 198827-1-3

SINISTRO 3150215029 - Resultado de consulta por beneficiárioSite hospedado na **VÍTIMA PAULO GEOVANE SOARES TEIXEIRA****COBERTURA Invalidez****SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO MBM SEGURADORA S/A****BENEFICIÁRIO PAULO GEOVANE SOARES TEIXEIRA****CPF/CNPJ: 39019888315****Posição em 17-02-2016 14:28:53**

Pagamento creditado conforme dados bancários informados na autorização de pagamento assinada pelo beneficiário.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacão	Juros e Correção	Valor Total
09/04/2015	R\$ 5.737,50	R\$ 0,00	R\$ 5.737,50

PA=4400010 mmhby

Governo Municipal NOVO ORIENTE		BOLETIM DE ATENDIMENTO DE PACIENTE EXTERNO	N.º VERP	DATA
HOSPITAL E MATERNIDADE DR. JOSÉ MARIA FERNANDES LEITÃO				
1. IDENTIFICAÇÃO				
Nome: <u>Powles Reouverne Soares Teixeira</u>				
Reinavacina: <u>Searer</u> Série: <u>00</u>				
Prof.: <u>Spumátip</u> Gouzato				
Mun.: <u>NOVO ORIENTE</u>				
Cidade: <u>NOVO ORIENTE</u>				
Tel. Civil: <u>(85) 3000-2015</u> Celular: <u>(85) 98868-0869</u>				
Profissão: <u>Analista de Sistema de Informática</u>				
2. Histórico Clínico:				
Paciente: <u>Vítima de queimadura de acetona e óleo de motor</u>				
Local: <u>em casa</u> e <u>edema</u> em <u>torax</u> e <u>pele</u>				
3. Diagnóstico:				
① <u>Diabetes mellitus</u> de <u>pseudo insulina</u> 7:52 ② <u>Dexametasona</u> 1amp - 1m 7:58 ③ <u>captopril</u> 20mg. 3h. 7:58				
4. Consultas:				
<u>M. C. Carvalho</u> <u>MÉDICO</u> <u>DATA: 08/11/2016</u>				
<u>Dra. Gleideane S. Teixeira</u> <u>MÉDICO</u> <u>DATA: 08/11/2016</u>				

Guia de atendimento - EMERGÊNCIA
Pronunciado: 079884

Pronluário: 079684 Atendimento: 0006
Paciente: PAULO GEOVANE SOARES TEIXEIRA
CPF : 39019888315 Nascimento: 05/04/1972
Pal: RAMMUNDO SOARES TEIXEIRA
Endereço: RUA ANTONIO LOTERO, 169
Bairro: ALTO DA COLINA
Profissão: GESSEIRO •
Convênio: SUS
Cônjugue: MARIA FERREIRA MIRANDA TEIXEIRA
Endereço: RUA ANTONIO LOTERO, 169
Data Atendimento: 09/12/2014 Hora: 14:43 CID:
Médico: FERNANDO MENDEZ HERRERA
Tipo Atendimento: CONSULTA ORTOPEDICA/TRAUMATO
Indicador de Acidente:
Observação:

CNS: 709602624780974 Guia Aut: Est. Civil: Casado(a) Sexo: M
 Local: INDEPENDENCIA/CE Idade: 42 Ano(s)
 Mãe: FRANCISCA ARAUJO GALVAO CEP: 63740-000
 Telefone: 88 96048107 UF: CE
 Município: NOVO ORIENTE
 Empresa:
 Matrícula:
 Responsável: MARIA FERREIRA MIRANDA TEIXEIRA UF: CE
 Município: NOVO ORIENTE Sala:
 CRM/UF: 13196/CE
 Funcionário: ANTONIA CLAUDIA SIRIANO DE AR
 CPF do Responsável:
 P (bpm): R (mmHg): PA (mmHg): X,
 Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta):<

FICHA DE REFERÊNCIA

de de Origem:

H. M. D. S. m. F. Kestá

Município: Novo Oriente

Distrito Sanitário:

Nome: Paúlo Azevino Soares Teixeira Prontuário:

Endereço: Rua Antônio Lemos

Sexo: M



Data de Nasc.: 05/04/1972 Ocupação:

Motivo do Encaminhamento?

Paciente vítima de queda de moto, com lesões ósseas e edema

Resultado de Exames:

Conduta já Realizada

Wm R. Carvalho

Impressão Diagnóstico

MEC 15524

09/12/14

Assinatura

Função

Data

Hora

AGENDAMENTO

Encaminhamento para Atendimento:

Ambulatorial

Hospitalar

Auxílio Diagnóstico

Procedimento:

Academacor

Profissional:

hemoteliester

Unidade de Referência:

H. E. S. L

Data

Hora

FICHA DE CONTRA-REFERÊNCIA (*)

Unidade de Referência:

H. M. D. S. m. F. Kestá

Município: Novo Oriente

Prontuário N.º 079084 Alta 09/12/14

Resumo Clínico/Cirúrgico

Paciente vítima de acidente em moto ciclado, apresentando lesão em ATM (E)

Resultado de Exames

Rx Após base + Q da face (os exames Rad na ferida suspeita foram realizados) ossos

Diagnóstico: Principal

Secundário 1

CID

CID

Secundário 2

CID

Proposta de Conduta para seguimento

problema justifica a referência? Sim Não

O motivo da referência coincide com o diagnóstico Sim Não

Função

Data

POLIMEDICA GRATEUS CE

DR. GUSTAVO HENRIQUE - 176.529.038-40

Rua Coronel Lucio -Centro , CEP:63700-000 Crateús-Ceará Fone: 3691-1476

WinAudio (#WAUD2118014)

Avaliação Audiológica

Emissão: 17/04/2015

Funcionário/Paciente: PAULO GEOVANE SOARES TEXEIRA

Data do Exame: 17/04/2015

Idade: 43 anos e 0 mes(es)

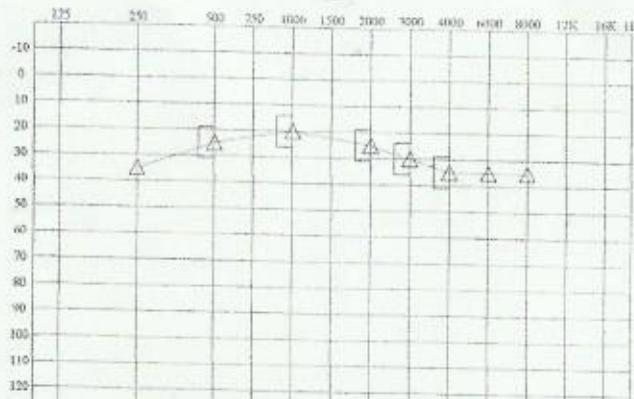
Sexo: Masculino

Tipo Consulta: Particular

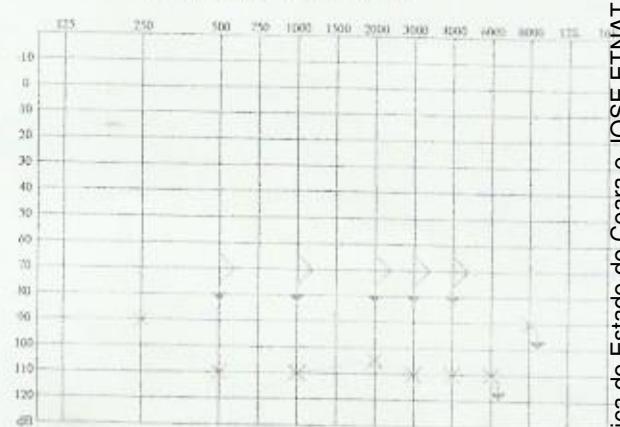
Audiômetro: AO- 250 (Última Aferição: 09/11/2014)

ORELHA DIREITA

AUDIOMETRIA TONAL

LRF: 25 dB
LAF:

ORELHA ESQUERDA

LRF:
LAF: 100 dB

Índice Percentual de Reconhecimento de Fala

	Intensid	Monossil	Dissil
Pal. Faladas		25	25
OD	65 dB	88 %	
OE			

Mascaramento (em dB)

	VA Min	VA Max	VO Min	VO Max	LOGO Quant
OD					
OE					

PARECER AUDIOLÓGICO

Perda auditiva sensorineural nas frequências de 250, 3,4 , 6 e 8KHz, com limiares auditivos normais à direita e nas frequências de 250 à 8KHz de grau profundo nas médias de 500, 1 e 2KHz à esquerda, segundo Davis e Silvermann, 1970.

Gustavo Henrique Carvalho
Gustavo Henrique Carvalho
Fonoaudiólogo
CRM 3959 - CE

DR. GUSTAVO HENRIQUE - 176.529.038-40

Rua Coronel Lucio -Centro CEP:63700-000 Crateús-Ceará Fone: 3691-1476

WinAudio (#WAUD2118014)

Avaliação Audiológica

Emissão: 17/04/2015

Funcionário/Paciente: PAULO GEOVANE SOARES TEXEIRA

Data do Exame: 17/04/2015

Idade: 43 anos e 0 mes(es)

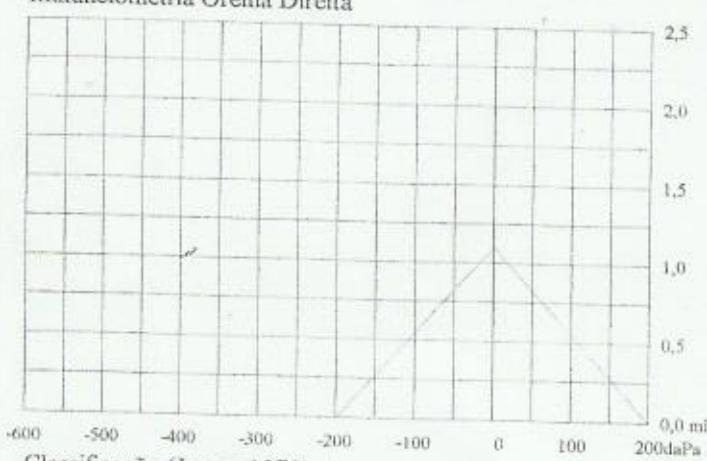
Sexo: Masculino

Tipo Consulta: Particular

Audiômetro: AO- 250 (Última Aferição: 09/11/2014)

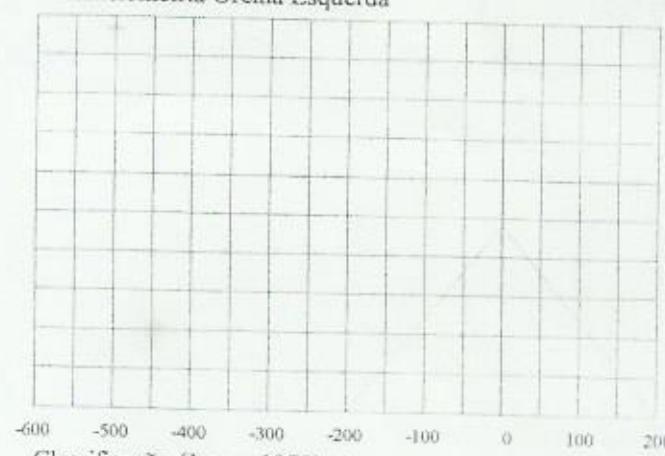
IMITÂNCIA ACÚSTICA

Imitanciometria Orelha Direita



Classificação (Jerger,1970): A

Imitanciometria Orelha Esquerda



Classificação (Jerger,1970): A

Reflexo Acústico

Orelha Direita

Hz	Limiar	Contra OD	Diferença	IPSI	Limiar	Contra OE	Diferença	IPSI
500	25	AUS			110	AUS		
1000	20	AUS			110	AUS		
2000	25	AUS			105	AUS		
4000	35	AUS			110	AUS		

Sonda no OE

Orelha Esquerda

Sonda no OD

Marilia Carvalho
Fonoaudióloga
CRFa 9959 - CE

CRFa: 9959 Dra Marilia Carvalho



PRONTO ATENDIMENTO

Rua Ubaldino Souto Maior, 1221 - Crateús-Ce - Cep: 63.700-000
Tel.: (88) 3691-2214 - (88) 3691-2984
CNPJ: 41.316.896/0002-28

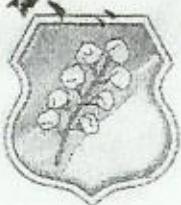
Receituário

Paciente: ATENAU

Atendido seu o Prende
Prof Gravme Sabes Dizim
E Permane de Sonder Total
Do ouvidos esquenta. Hipot
Tensão Arterial Sistêmica
com miocardopatia dilatada.
Existe conus simi. De confun
to Respiratória. Desconforto
Inconfortado. Pm ombro
Necessita de Benfijo
Pm sua Sobrevivência e
familia

clanildo Martins
MÉDICO
CRM 6253

01/06/16 Nossa especialidade é cuidar de você.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS
 Secretaria de Saúde do Município - SSM
 Sistema Único de Saúde - SUS

RECEITUÁRIO

Unidade de Saúde:

Nome: Paulo Bequin, Somos t

Endereço:

Solicito:
Audiometria Tonal

16/09/15

Data

Dr. Raimeli Rolim
 MEDICO
 CRM 14.458

Carimbo e Assinatura

CRIANÇA AMAMENTADA TEM MAIS SAÚDE

Ref. 001 - GNL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: focv38@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0181976-36.2016.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Acidente de Trânsito e Seguro**

Requerente: **Paulo Geovane Soares Teixeira**

Requerido: **Bradesco Seguros S/A**

Vistos.

Inicialmente, defiro o requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita vindicado, ante a afirmação do promovente de ser necessitado de assistência judiciária e se encontrar em condição de pobreza jurídica, afirmação realizada sob as penas da lei, além de pagamento do décuplo das despesas judiciais caso constatada a falsidade (art. 5º, LXXIV da CF, e arts. 99, §3º, e 100, parágrafo único, do CPC/15).

Desde os idos dos anos 2000, preocupados com o assoberbamento excessivo do Poder Judiciário, os juristas mentalizam formas de solucionar a problemática da morosidade da prestação jurisdicional. Os meios alternativos/adequados de solução de conflitos passaram a se mostrar, então, uma boa pedida para retirar a litigiosidade das controvérsias sem que fosse necessária a sacrificante provocação da máquina judiciária.

Com a Resolução nº 125/10, o Conselho Nacional de Justiça encampou oficialmente essa ideia, regulamentando as diretrizes e os meios de implantação nos tribunais pátrios de métodos autocompositivos no âmbito do Poder Judiciário.

A nova legislação processual civil, nessa linha, trouxe uma série de regramentos que comandam privilégio aos métodos consensuais de solução de conflitos, a exemplo dos arts. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, IV, do CPC/15, que, em especial, determinam que o Estado e os agentes que protagonizam o Poder Judiciário adotem políticas e ações que prestigiem a conciliação e a mediação. Senão vejamos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: focv38@tjce.jus.br

(...)

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Forte nessa revolução, a nova codificação, ademais, transmudou o procedimento ordinário anterior, trazendo a audiência de conciliação (ou mediação), que ocorria logo ao fim da fase postulatória, para o momento imediatamente posterior ao despacho inicial, seguindo-se à defesa do promovido apenas se não alcançada a solução pactuada neste momento inaugural do processo.

Vê-se, destarte, que a mentalidade ora vigorante é a de predominância e estímulo à autocomposição, inclusive e primordialmente por parte dos magistrados, com o fito de gerar outra cultura na sociedade.

Por outro lado, percebe-se que o mesmo art. 139, mas em seu inciso VI, do CPC/15, confere ao julgador o poder de alterar a ordem de produção dos meios de prova, desde que se mostre mais adequado ao conflito posto e à efetividade da tutela pretendida.

Art. 139. (...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Trata-se aqui do princípio da adaptabilidade do procedimento, defendido por muitos processualistas, segundo o qual é dado ao juiz o poder-dever de, em consonância com as circunstâncias do caso posto, adotar regras procedimentais diferenciadas, próprias, que se apresentem mais adequadas para uma mais eficiente e célere prestação jurisdicional.

Nesse sentido, esclarece Fredie Didier¹:

Nada impede, entretanto, antes aconselha, que se possa previamente conferir ao magistrado, como diretor do processo, poderes para conformar o procedimento às peculiaridades do caso concreto, tudo como meio de

¹ Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/35-artigos-mai-2010/5806-sobre-dois-importantes-e-esquecidos-principios-do-processo-adequacao-e-adaptabilidade-do-procedimento>. Acesso em: 30.09.2016.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: focv38@tjce.jus.br

melhor tutelar o direito material. O excessivo rigor formal talvez tenha sido um dos grandes responsáveis pelo descrédito do sistema de tutela jurisdicional dos direitos. Eis que aparece o princípio da adaptabilidade.

(...)

A flexibilidade do procedimento às exigências da causa é, no entanto, fundamental para a melhor consecução dos seus fins, em uma perspectiva instrumentalista do processo.

CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA sugere, para uma reforma legislativa, o estabelecimento do princípio da adaptabilidade (que ele denomina de princípio da adequação formal) como princípio geral do processo, "facultando ao juiz, obtido o acordo das partes, e sempre que a tramitação processual prevista na lei não se adapte perfeitamente às exigências da demanda aforada, a possibilidade de amoldar o procedimento à especificidade da causa, por meio da prática de atos que melhor se prestem à apuração da verdade e acerto da decisão, prescindindo dos que se revelem inidôneos para o fim do processo."

Com efeito, não apenas deve ser admitida, mas também incentivada, a adoção de medidas processuais excepcionais pelos atores processuais com o intuito de melhor alcançar o bem da vida pretendido, desde que salvaguardados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

In casu, considerando-se que o direito tencionado na ação de cobrança de seguro DPVAT, não obstante privado, tem natureza social, uma vez que se trata de seguro obrigatório regido por lei específica (Lei nº 6.194/74), atento para a contraprodutividade da designação de audiência preliminar imediata em casos como os tais, porquanto as seguradoras promovidas em regra demandam realização de nova perícia técnica, realizada apenas na fase instrutória, a fim de se perquirir a invalidez sofrida pelo requerente, bem como sua natureza (completa/incompleta) e seu respectivo grau (intenso/médio/leve/residual).

Deste modo, nestas hipóteses, percebo que a audiência preliminar processual, na forma do art. 334 do CPC/15, resta regularmente malograda, e os demais atos postulatórios subsequentes tornam-se *pro forma*, mera formalidade, dado que a real definição prestacional apenas se alcançará com a confecção da prova pericial. De outro giro, destaco os altos índices de acordos extrajudiciais apresentados a este magistrado para homologação pelas partes integrantes destas ações no momento imediatamente posterior à avaliação pericial.

Fundado em tais constatações, penso que nas ações judiciais em que se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: focv38@tjce.jus.br

visa percepção de indenização securitária por invalidez decorrente de acidente de trânsito com substrato no seguro DPVAT é cabível a adoção do princípio da adaptabilidade com vistas a prestigiar a solução autocompositiva de conflitos, a economia processual, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, no intuito de promover a antecipação da prova pericial para o momento anterior à audiência preliminar. A providência, por sua vez, não ofende as garantias da ampla defesa e do contraditório, uma vez que à demandada restará assegurado o direito de apresentar-se ao ato com seus quesitos e acompanhada de seu assistente técnico, conforme art. 465 do CPC/15, assim como, em caso de insucesso na composição, o de contestar o feito.

Ora, se o art. 381, II, do CPC/15 prevê uma ação antecipada *sui generis*, naturalmente inaugurada pelas partes, com o único fim de produzir prova que seja capaz de viabilizar a solução autocompositiva da controvérsia, *a fortiori*, caso constada a substancial necessidade em análise das situações peculiares da situação proposta, pode o magistrado socorrer-se desta regra por analogia e comandar a realização antecipada da prova, dentro do procedimento ordinário, com o mesmo propósito conciliativo.

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
 (...)

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Destarte, em antecipação de prova, determino seja o presente feito incluído em pauta de mutirão de perícia, que será realizada por meio de exame clínico e análise dos exames e documentos apresentados, deixando de designar a audiência conciliatória inaugural do art. 334 do CPC/15, postergando-a para o momento processual mais adequado, se mostrar-se recomendável, tudo com espeque no art. 381, II, c/c o art. 139, VI, do NCPC.

Nos termos do art. 465 do NCPC, nomeio peritos os Drs. Antonio Eneas Rodrigues Bezerra de Menezes, CREMEC 3792; Josebson Silva Dias, CRMEC 8291; José Glauber Araújo Mota, CRM 8122; Rafael Pontes de Siqueira, CRM 7535; e Viviany Oliveira de Aquino, CRM 7096, Fernando Landim Carrilho, CRM 8558, para o mister, que elaborarão laudo técnico logo após o ato, salvo a impossibilidade excepcional devidamente justificada.

À secretaria para agendar dia, hora e local para a consecução da prova pericial.

Nos termos da parceria firmada com a Seguradora Líder, competirá à demandada as despesas com os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 250,00



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: focv38@tjce.jus.br

(duzentos e cinquenta reais) que poderão ser depositados em juízo após a realização do mutirão com a remessa, por ofício deste magistrado, da solicitação de pagamento acompanhada da lista nominal de atendidos.

Portanto, cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) do inteiro teor desta ação, bem como intime(m)-se a(s) toda(s), da decisão que prolatou, para que compareça(m) na data designada para o mutirão de perícias, acompanhada(s) de seu(s) assistente(s) técnico(s) e causídico(s) constituído(s), oportunidade em que apresentará(ão) quesito(s), sob pena de preclusão do direito de produzir a prova.

Intime-se a parte autora, por carta registrada, a fim de se submeter à perícia médica, munida de documentação de identificação pessoal e documentação médico-hospitalar pertinente, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Na carta, deverá ser advertida dos termos do art. 274, § único do NCPC, que *considera válida a intimação remetida para o seu endereço e que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção da prova, precluindo-se seu direito de produzi-la.*

Intime-se os representantes das partes pelo DJe, incumbindo ao advogado do autor, o ônus da científicação de seu constituinte acerca do ato, por invocação analógica do art. 334, § 3º, do CPC/15, sob pena de responsabilidade junto a sua entidade de classe.

Resta ciente, ao fim, a promovida de que, caso infrutífera eventual solução autocompositiva extrajudicial, detém o prazo de quinze dias para apresentação da contestação, contados a partir da data da intimação da perícia, à semelhança do art. 335 do CPC/15.

Deve a parte demandada, com a defesa, apresentar cópia integral do processo administrativo autoral e do sistema Megadata, aplicação do art. 434 c/c art. 396 e art. 373, § 1º, do CPC/15, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, caso haja alegação de matéria preliminar, oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se, de logo, a parte autora para, querendo, replicar no prazo de 15 (quinze) dias.

O impulso necessário ao cumprimento integral do presente despacho será dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, § 4º, do CPC, regulamentada pela Portaria 542/15 do Fórum Clóvis Beviláqua.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 03 de fevereiro de 2017.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: focv38@tjce.jus.br

ROBERTA PONTE MARQUES MAIA

Juíza de Direito

Assinado Por Certificação Digital²

² De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.**

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0051/2017, encaminhada para publicação.

Advogado
 Jose Etnatan Pereira Filho (OAB 27758/CE)

Forma
 D.J

Teor do ato: "Destarte, em antecipação de prova, determino seja o presente feito incluído em pauta de mutirão de perícia, que será realizada por meio de exame clínico e análise dos exames e documentos apresentados, deixando de designar a audiência conciliatória inaugural do art. 334 do CPC/15, postergando-a para o momento processual mais adequado, se mostrar-se recomendável, tudo com espeque no art. 381, II, c/c o art. 139, VI, do NCPC. Nos termos do art. 465 do NCPC, nomeio peritos os Drs. Antonio Eneas Rodrigues Bezerra de Menezes, CREMEC 3792; Josebson Silva Dias, CRMEC 8291; José Glauber Araújo Mota, CRM 8122; Rafael Pontes de Siqueira, CRM 7535; e Viviany Oliveira de Aquino, CRM 7096, Fernando Landim Carrilho, CRM 8558, para o mister, que elaborarão laudo técnico logo após o ato, salvo a impossibilidade excepcional devidamente justificada. À secretaria para agendar dia, hora e local para a consecução da prova pericial. Nos termos da parceria firmada com a Seguradora Líder, competirá à demandada as despesas com os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) que poderão ser depositados em juízo após a realização do mutirão com a remessa, por ofício deste magistrado, da solicitação de pagamento acompanhada da lista nominal de atendidos. Portanto, cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) do inteiro teor desta ação, bem como intime(m)-se a(s) toda(s), da decisão que prolato, para que compareça(m) na data designada para o mutirão de perícias, acompanhada(s) de seu(s) assistente(s) técnico(s) e causídico(s) constituído(s), oportunidade em que apresentará(ão) quesito(s), sob pena de preclusão do direito de produzir a prova. Intime-se a parte autora, por carta registrada, a fim de se submeter à perícia médica, munida de documentação de identificação pessoal e documentação médico-hospitalar pertinente, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Na carta, deverá ser advertida dos termos do art. 274, § único do NCPC, que considera válida a intimação remetida para o seu endereço e que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção da prova, precluindo-se seu direito de produzi-la. Intime-se os representantes das partes pelo DJe, incumbindo ao advogado do autor, o ônus da científicação de seu constituinte acerca do ato, por invocação analógica do art. 334, § 3º, do CPC/15, sob pena de responsabilidade junto a sua entidade de classe. Resta ciente, ao fim, a promovida de que, caso infrutífera eventual solução autocompositiva extrajudicial, detém o prazo de quinze dias para apresentação da contestação, contados a partir da data da intimação da perícia, à semelhança do art. 335 do CPC/15. Deve a parte demandada, com a defesa, apresentar cópia integral do processo administrativo autoral e do sistema Megadata, aplicação do art. 434 c/c art. 396 e art. 373, § 1º, do CPC/15, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de matéria preliminar, oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto procurações e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se, de logo, a parte autora para, querendo, replicar no prazo de 15 (quinze) dias. O impulso necessário ao cumprimento integral do presente despacho será dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, § 4º, do CPC, regulamentada pela Portaria 542/15 do Fórum Clóvis Beviláqua."

Do que dou fé.
 Fortaleza, 13 de fevereiro de 2017.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0051/2017, foi disponibilizado na página 319/323 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/02/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 16/02/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
 27/02/2017 - Pré-Carnaval - Prorrogação
 28/02/2017 - Carnaval - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Jose Etnatan Pereira Filho (OAB 27758/CE)	15	10/03/2017

Teor do ato: "Destarte, em antecipação de prova, determino seja o presente feito incluído em pauta de mutirão de perícia, que será realizada por meio de exame clínico e análise dos exames e documentos apresentados, deixando de designar a audiência conciliatória inaugural do art. 334 do CPC/15, postergando-a para o momento processual mais adequado, se mostrar-se recomendável, tudo com espeque no art. 381, II, c/c o art. 139, VI, do NCPC. Nos termos do art. 465 do NCPC, nomeio peritos os Drs. Antonio Eneas Rodrigues Bezerra de Menezes, CREMEC 3792; Josebson Silva Dias, CRMEC 8291; José Glauber Araújo Mota, CRM 8122; Rafael Pontes de Siqueira, CRM 7535; e Viviany Oliveira de Aquino, CRM 7096, Fernando Landim Carrilho, CRM 8558, para o mister, que elaborarão laudo técnico logo após o ato, salvo a impossibilidade excepcional devidamente justificada. À secretaria para agendar dia, hora e local para a consecução da prova pericial. Nos termos da parceria firmada com a Seguradora Líder, competirá à demandada as despesas com os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) que poderão ser depositados em juízo após a realização do mutirão com a remessa, por ofício deste magistrado, da solicitação de pagamento acompanhada da lista nominal de atendidos. Portanto, cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) do inteiro teor desta ação, bem como intime(m)-se a(s) toda(s), da decisão que prolatar, para que compareça(m) na data designada para o mutirão de perícias, acompanhada(s) de seu(s) assistente(s) técnico(s) e causídico(s) constituído(s), oportunidade em que apresentará(ão) quesito(s), sob pena de preclusão do direito de produzir a prova. Intime-se a parte autora, por carta registrada, a fim de se submeter à perícia médica, munida de documentação de identificação pessoal e documentação médico-hospitalar pertinente, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Na carta, deverá ser advertida dos termos do art. 274, § único do NCPC, que considera válida a intimação remetida para o seu endereço e que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção da prova, precluindo-se seu direito de produzi-la. Intime-se os representantes das partes pelo DJe, incumbindo ao advogado do autor, o ônus da científicação de seu constituinte acerca do ato, por invocação analógica do art. 334, § 3º, do CPC/15, sob pena de responsabilidade junto a sua entidade de classe. Resta ciente, ao fim, a promovida de que, caso infrutífera eventual solução autocompositiva extrajudicial, detém o prazo de quinze dias para apresentação da contestação, contados a partir da data da intimação da perícia, à semelhança do art. 335 do CPC/15. Deve a parte demandada, com a defesa, apresentar cópia integral do processo administrativo autoral e do sistema Megadata, aplicação do art. 434 c/c art. 396 e art. 373, § 1º, do CPC/15, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de matéria preliminar, oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se, de logo, a parte autora para, querendo, replicar no prazo de 15 (quinze) dias. O impulso necessário ao cumprimento integral do presente despacho será dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, § 4º, do CPC, regulamentada pela Portaria 542/15 do Fórum Clóvis Beviláqua."

Do que dou fé.
 Fortaleza, 14 de fevereiro de 2017.

Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: focv38@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0181976-36.2016.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Acidente de Trânsito e Seguro**

Requerente: **Paulo Geovane Soares Teixeira**

Requerido: **Bradesco Seguros S/A**

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Com esteio nos arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 139, V, ambos do CPC/15, que preconizam o estímulo à solução autocompositiva a qualquer tempo, resolvo rever a decisão prolatada às fls. retro para o único de determinar que, imediatamente após a realização do exame técnico antecipado, seja realizada audiência de conciliação.

Destarte, em antecipação de prova, reitero seja o presente feito incluído em pauta de mutirão de perícia, que será realizada por meio de exame clínico e análise dos exames e documentos apresentados, bem como seja, *incontinenti*, designada audiência conciliatória inaugural do art. 334 do CPC/15, para o mesmo dia, postergando-a, então, para o momento processual mais adequado, por mostrar-se recomendável, tudo com espeque no art. 381, II, c/c o art. 139, VI, do NCPC.

Nos termos do art. 465 do NCPC, nomeio peritos os Drs. Josebson Silva Dias, CRMEC 8291; Rômulo da Costa Farias, CRM 9485, Clara Mota Randal Pompeu, CRM 16622 e Fernando Landim Carrilho, CRM 8558, para o mister, que elaborarão laudo técnico logo após o ato, salvo a impossibilidade excepcional devidamente justificada.

À secretaria para agendar dia, hora e local para a consecução da prova pericial.

Portanto, cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) do inteiro teor desta ação, bem como intime(m)-se a(s) toda(s), da decisão que prolatato, para que compareça(m) na data designada para o mutirão de perícias e audiências preliminares, acompanhada(s) de seu(s) assistente(s) técnico(s) e causídico(s) constituído(s), oportunidade em que apresentará(ão) quesito(s), sob pena de preclusão do direito de produzir a prova.

Notifique-se, ademais, na qualidade de gestora do consórcio de seguradoras que operam DPVAT, a Seguradora Líder, para ciência e adoção das



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: focv38@tjce.jus.br

providências que considerar pertinentes, em adoção analógica do art. 138 do CPC/15.

Advirtam-se, outrossim, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme o caso.

Intime-se a parte autora, por carta registrada, a fim de se submeter à perícia médica, munida de documentação de identificação pessoal e documentação médico-hospitalar pertinente, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Na carta, deverá ser advertida dos termos do art. 274, § único do NCPC, que *considera válida a intimação remetida para o seu endereço e que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção da prova, precluindo-se seu direito de produzi-la.*

Intime-se os representantes das partes pelo DJe, incumbindo ao advogado do autor, o ônus da científicação de seu constituinte acerca dos dois atos, a teor do art. 334, § 3º, do CPC/15, sob pena de responsabilidade junto a sua entidade de classe.

Resta ciente, ao fim, a promovida de que, caso infrutífera a solução autocompositiva, detém o prazo de quinze dias para apresentação da contestação, contados a partir da data da audiência preliminar, nos termos do art. 335 do CPC/15.

Deve a parte demandada, com a defesa, apresentar cópia integral do processo administrativo autoral e do sistema Megadata, aplicação do art. 434 c/c art. 396 e art. 373, § 1º, do CPC/15, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, caso haja alegação de matéria preliminar, oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto procurações e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se, de logo, a parte autora para, querendo, replicar no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, naquilo que não conflitar com esta determinação, resta hígida a decisão anteriormente prolatada, mormente no que tange ao valor dos honorários periciais e a responsabilidade voluntariamente assumida pela Seguradora Líder.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 20 de março de 2017.

ROBERTA PONTE MARQUES MAIA
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: focv38@tjce.jus.br

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.**

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: focv38@tjce.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: **0181976-36.2016.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Procedimento Comum

Assunto:

Acidente de Trânsito e Seguro

Requerente

Paulo Geovane Soares Teixeira

Requerido

Bradesco Seguros S/A

Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, designo para o dia 21/06/2017, às 15:45h, a Audiência de Conciliação.

Fortaleza/CE, 22 de março de 2017.

Paulo José de Carvalho

Auxiliar Judiciário

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0121/2017, encaminhada para publicação.

Advogado
Jose Etnatan Pereira Filho (OAB 27758/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, designo para o dia 21/06/2017, às 15:45h, a Audiência de Conciliação."

Do que dou fé.
Fortaleza, 22 de março de 2017.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0121/2017, encaminhada para publicação.

Advogado
Jose Etnatan Pereira Filho (OAB 27758/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Com esteio nos arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 139, V, ambos do CPC/15, que preconizam o estímulo à solução autocompositiva a qualquer tempo, resolvo rever a decisão prolatada às fls. retro para o único de determinar que, imediatamente após a realização do exame técnico antecipado, seja realizada audiência de conciliação. Destarte, em antecipação de prova, reitero seja o presente feito incluído em pauta de mutirão de perícia, que será realizada por meio de exame clínico e análise dos exames e documentos apresentados, bem como seja, incontinenti, designada audiência conciliatória inaugural do art. 334 do CPC/15, para o mesmo dia, postergando-a, então, para o momento processual mais adequado, por mostrar-se recomendável, tudo com espeque no art. 381, II, c/c o art. 139, VI, do NCPC. Nos termos do art. 465 do NCPC, nomeio peritos os Drs. Josebson Silva Dias, CRMEC 8291; Rômulo da Costa Farias, CRM 9485, Clara Mota Randal Pompeu, CRM 16622 e Fernando Landim Carrilho, CRM 8558, para o mister, que elaborarão laudo técnico logo após o ato, salvo a impossibilidade excepcional devidamente justificada. À secretaria para agendar dia, hora e local para a consecução da prova pericial. Portanto, cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) do inteiro teor desta ação, bem como intime(m)-se a(s) toda(s), da decisão que prolatou, para que compareça(m) na data designada para o mutirão de perícias e audiências preliminares, acompanhada(s) de seu(s) assistente(s) técnico(s) e causídico(s) constituído(s), oportunidade em que apresentará(ão) quesito(s), sob pena de preclusão do direito de produzir a prova. Notifique-se, ademais, na qualidade de gestora do consórcio de seguradoras que operam DPVAT, a Seguradora Líder, para ciência e adoção das providências que considerar pertinentes, em adoção analógica do art. 138 do CPC/15. Advirtam-se, outrossim, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme o caso. Intime-se a parte autora, por carta registrada, a fim de se submeter à perícia médica, munida de documentação de identificação pessoal e documentação médico-hospitalar pertinente, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Na carta, deverá ser advertida dos termos do art. 274, § único do NCPC, que considera válida a intimação remetida para o seu endereço e que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção da prova, precluindo-se seu direito de produzi-la. Intime-se os representantes das partes pelo Dje, incumbindo ao advogado do autor, o ônus da identificação de seu constituinte acerca dos dois atos, a teor do art. 334, § 3º, do CPC/15, sob pena de responsabilidade junto a sua entidade de classe. Resta ciente, ao fim, a promovida de que, caso infrutífera a solução autocompositiva, detém o prazo de quinze dias para apresentação da contestação, contados a partir da data da audiência preliminar, nos termos do art. 335 do CPC/15. Deve a parte demandada, com a defesa, apresentar cópia integral do processo administrativo autoral e do sistema Megadata, aplicação do art. 434 c/c art. 396 e art. 373, § 1º, do CPC/15, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de matéria preliminar, oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto procurações e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se, de logo, a parte autora para, querendo, replicar no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, naquilo que não conflitar com esta determinação, resta hígida a decisão anteriormente prolatada, mormente no que tange ao valor dos honorários periciais e a responsabilidade voluntariamente assumida pela Seguradora Líder."

Do que dou fé.
Fortaleza, 22 de março de 2017.

Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: focv38@tjce.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO

Processo nº: **0181976-36.2016.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Acidente de Trânsito**

Requerente: **Paulo Geovane Soares Teixeira**

Requerido: **Bradesco Seguros S/A**

Prezado(a) Senhor(a) **Bradesco Seguros S/A**

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr. Zanilton Batista de Medeiros**, Juiz de Direito da 38ª Vara Cível, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V. Sra. do inteiro teor desta ação, que poderá ser acessada através da senha remetida em anexo; bem como **INTIMAÇÃO** da decisão prolatada, para que compareça à realização de perícia antecipada e de audiência preliminar, designados neste feito para o dia 21/06/2017, às 15:45h, **na Sala Justiça do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC do Fórum Clóvis Beviláqua, sito à Rua Des. Floriano Benevides Magalhães, 220, Edson Queiroz, Fortaleza/CE**, acompanhada de seu assistente técnico e causídico constituído, oportunidade em que apresentará quesitos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova. Resta ciente, ademais, V. Sra. de que, caso infrutífera a solução autocompositiva, detém o prazo de quinze dias para apresentação da contestação, contados a partir da data da audiência preliminar, nos termos do art. 335 do CPC/15, sob pena de reconhecimento de revelia e presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na exordial. Deve, outrossim, V. Sra., com a defesa, apresentar cópia integral do processo administrativo autoral e do sistema Megadata, em aplicação do art. 434 c/c art. 396 e art. 373, § 1º, do CPC/15, sob pena de preclusão. Advirto, por fim, V. Sra., que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme o caso. Fortaleza, 23 de março de 2017.

Paulo Henrique Lima Soares
Diretor de Secretaria

Assinado Por Certificação Digital¹

Sr(a).

Bradesco Seguros S/A

Desembargador Moreira, 1250, Aldeota

Fortaleza-CE

CEP 60170-001

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: focv38@tjce.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: **0181976-36.2016.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Paulo Geovane Soares Teixeira**
 Requerido: **Bradesco Seguros S/A**

Prezado(a) Senhor(a) **Paulo Geovane Soares Teixeira**

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr. Zanilton Batista de Medeiros**, Juiz de Direito da 38ª Vara Cível, tem como finalidade a **INTIMAÇÃO** de V. Sra. do inteiro teor da decisão prolatada, que pode ser acessada por meio eletrônico, especialmente para que compareça à realização de perícia antecipada, a fim de se submeter ao exame técnico, e de audiência preliminar, designados neste feito para o dia 21/06/2017, às 15:45h, na Sala Justiça do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC do Fórum Clóvis Beviláqua, sito à Rua Des. Floriano Benevides Magalhães, 220, Edson Queiroz, Fortaleza/CE acompanhada de seu assistente técnico e causídico constituído, oportunidade em que apresentará quesitos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova. Destaco que V. Sra. deverá apresentar-se munida de identificação pessoal e documentação médico-hospitalar pertinente, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Advirto-a, outrossim, de que será considerada válida a intimação remetida para o endereço informado na petição inicial e que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção da prova, precluindo-se seu direito de produzi-la; assim como que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme o caso.

Fortaleza/CE, 23 de março de 2017.

Paulo Henrique Lima Soares
Diretor de Secretaria

Assinado Por Certificação Digital¹

Sr(a).

Paulo Geovane Soares Teixeira
 Rua Antonio Lotero, 169, Centro
 Novo Oriente-CE
 CEP 63740-000

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei."

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abri a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0121/2017, foi disponibilizado na página 346/353 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/03/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Jose Etnatan Pereira Filho (OAB 27758/CE)

Teor do ato: "Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, designo para o dia 21/06/2017, às 15:45h, a Audiência de Conciliação."

Do que dou fé.
Fortaleza, 23 de março de 2017.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0121/2017, foi disponibilizado na página 346/353 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/03/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Jose Etnatan Pereira Filho (OAB 27758/CE)

Teor do ato: "Com esteio nos arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 139, V, ambos do CPC/15, que preconizam o estímulo à solução autocompositiva a qualquer tempo, resolvo rever a decisão prolatada às fls. retro para o único de determinar que, imediatamente após a realização do exame técnico antecipado, seja realizada audiência de conciliação. Destarte, em antecipação de prova, reitero seja o presente feito incluído em pauta de mutirão de perícia, que será realizada por meio de exame clínico e análise dos exames e documentos apresentados, bem como seja, incontinenti, designada audiência conciliatória inaugural do art. 334 do CPC/15, para o mesmo dia, postergando-a, então, para o momento processual mais adequado, por mostrar-se recomendável, tudo com espeque no art. 381, II, c/c o art. 139, VI, do NCPC. Nos termos do art. 465 do NCPC, nomeio peritos os Drs. Josebson Silva Dias, CRM/CE 8291; Rômulo da Costa Farias, CRM 9485, Clara Mota Randal Pompeu, CRM 16622 e Fernando Landim Carrilho, CRM 8558, para o mister, que elaborarão laudo técnico logo após o ato, salvo a impossibilidade excepcional devidamente justificada. À secretaria para agendar dia, hora e local para a consecução da prova pericial. Portanto, cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) do inteiro teor desta ação, bem como intime(m)-se a(s) toda(s), da decisão que prolatou, para que compareça(m) na data designada para o mutirão de perícias e audiências preliminares, acompanhada(s) de seu(s) assistente(s) técnico(s) e causídico(s) constituído(s), oportunidade em que apresentará(ão) quesito(s), sob pena de preclusão do direito de produzir a prova. Notifique-se, ademais, na qualidade de gestora do consórcio de seguradoras que operam DPVAT, a Seguradora Líder, para ciência e adoção das providências que considerar pertinentes, em adoção analógica do art. 138 do CPC/15. Advirtam-se, outrossim, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme o caso. Intime-se a parte autora, por carta registrada, a fim de se submeter à perícia médica, munida de documentação de identificação pessoal e documentação médico-hospitalar pertinente, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Na carta, deverá ser advertida dos termos do art. 274, § único do NCPC, que considera válida a intimação remetida para o seu endereço e que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção da prova, precluindo-se seu direito de produzi-la. Intime-se os representantes das partes pelo Dje, incumbindo ao advogado do autor, o ônus da científicação de seu constituinte acerca dos dois atos, a teor do art. 334, § 3º, do CPC/15, sob pena de responsabilidade junto a sua entidade de classe. Resta ciente, ao fim, a promovida de que, caso infrutífera a solução autocompositiva, detém o prazo de quinze dias para apresentação da contestação, contados a partir da data da audiência preliminar, nos termos do art. 335 do CPC/15. Deve a parte demandada, com a defesa, apresentar cópia integral do processo administrativo autoral e do sistema Megadata, aplicação do art. 434 c/c art. 396 e art. 373, § 1º, do CPC/15, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de matéria preliminar, oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto procurações e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se, de logo, a parte autora para, querendo, replicar no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, naquilo que não conflitar com esta determinação, resta hígida a decisão anteriormente prolatada, mormente no que tange ao valor dos honorários periciais e a responsabilidade voluntariamente assumida pela Seguradora Líder."

Do que dou fé.
 Fortaleza, 23 de março de 2017.

Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: focv38@tjce.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: **0181976-36.2016.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Procedimento Comum

Assunto:

Acidente de Trânsito e Seguro

Requerente

Paulo Geovane Soares Teixeira

Requerido

Bradesco Seguros S/A

Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, designo para o dia 21/06/2017, às 15:45h, o exame pericial, seguido de Audiência de Conciliação.

Fortaleza/CE, 27 de março de 2017.

Paulo José de Carvalho

Auxiliar Judiciário

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abra a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0144/2017, encaminhada para publicação.

Advogado
Jose Etnatan Pereira Filho (OAB 27758/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, designo para o dia 21/06/2017, às 15:45h, o exame pericial, seguido de Audiência de Conciliação."

Do que dou fé.
Fortaleza, 28 de março de 2017.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

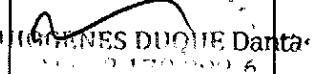
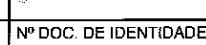
Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0144/2017, foi disponibilizado na página 295/296 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/03/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Jose Etnatan Pereira Filho (OAB 27758/CE)

Teor do ato: "Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, designo para o dia 21/06/2017, às 15:45h, o exame pericial, seguido de Audiência de Conciliação."

Do que dou fé.
Fortaleza, 30 de março de 2017.

Diretor(a) de Secretaria

	
DESTINATÁRIO Bradesco Seguros S/A Desembargador Moreira, 1250, Aldeota 60170-001, Fortaleza, CE	
AR652746077TZ 	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Secretaria da 38ª Vara Cível de Fortaleza Rua Desembargador Floriano Benévides Mágalhaes, Edson Queiroz 60811-690, Fortaleza, CE	
 	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1 ^a / / 30 MAR 2017 : h 2 ^a / / : h 3 ^a / / : h	
DECLARACAO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0181976-36.2016.8.06.0001-0001 (Proc. digital)	
MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros	
RUBRICA E MATRÍCULA DC CARTEIRO 	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR 	
Nº DOC. DE IDENTIDADE	



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

CAIXA POSTAL

CADASTRO

AJUDA

e-SAJ Portal de Serviços

FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR ([Sair](#))

> Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico de 1º Grau > Peticionamento Intermediário -

Primeiro Grau

▼ MENU

Peticionamento Intermediário - Primeiro Grau



2 SHLDomRIUHDQ] DGDIFRP IVXFHWR

- Prezado FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número WEB1.17.10264320-9 em 06/06/2017 16:55:31.



Orientações

- Um e-mail foi enviado para fabiopompeu@fabiopompeuadv.com.br com os dados deste protocolo.
- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da Consulta de Processos Online existente no portal.

Peticionante

Nome : FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

Protocolo

Foro : Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua
Processo : 0181976-36.2016.8.06.0001
Protocolo : WEB1.17.10264320-9
Tipo da petição : Contestação
Assunto principal : Acidente de Trânsito
Data/ Hora : 06/06/2017 16:55:31

Partes

Solicitante : Bradesco Seguros S/A

Documentos Protocolados

Exibindo 3 documentos >> Exibir todos

Petição* : 2318070_CONTESTACAO.pdf
Procuração/ Substabelecimento: SUBSTABELECIMENTO SUPERVISÃO 2012.pdf
Documentação : Foto de página inteira.pdf

Downloads

Anexar documentos : Realizar download dos documentos da petição
Recibo : Realizar download do recibo



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 38^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo: 01819763620168060001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Rua Barão de Itapagipe, 225 - Parte - Rio Comprido - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20261-901, inscrita no CNPJ sob o número 92.682.038/0001-00 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PAULO GEOVANE SOARES TEIXEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTSE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **09/12/2014**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **06/01/2015**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descharacteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 5.737,50 (cinco mil e setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA ILEGITIMIDADE DO POLO PASSIVO

Inicialmente, frisamos que a Seguradora Ré, a saber, **BRADESCO SEGUROS** desligou-se do Convênio DPVAT, respondendo portanto, somente por sinistros que foram devidamente regulados por ela até a data do desligamento, o que não é o caso da presente demanda.

Sendo assim, a Ré é parte ilegítima para compor a presente demanda, uma vez que esta não faz mais parte das Seguradoras conveniadas ao Convênio DPVAT.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Face esta circunstância, não se configura, pois, qualquer relação de direito material entre a parte Autora e a Ré capaz de legitimar interesse jurídico no ajuizamento desta demanda diretamente contra a Contestante, por faltar uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade, restando à parte autora carecedora de ação.

Todavia, em atenção ao princípio da celeridade processual, pugna-se pela substituição da demandada, pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, vez que a mesma foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Assim, requer a substituição do polo passivo para a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Caso não seja o entendimento do nobre Magistrado, requer-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva demonstrada.

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 06/01/2015 após QUASE 1 MES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 09/12/2014, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de R\$ 5.737,50 (cinco mil e setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir-a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 5.737,50 (cinco mil e setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 09/12/2014. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 5.737,50 (cinco mil e setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 5.737,50 (CINCO MIL E SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸

⁶"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentado pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor."(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁸art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de

Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito sob o nº **OAB/CE 14752**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 5 de junho de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE 14752, os poderes que lhes foram conferidos por **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **PAULO GEOFANE SOARES TEIXEIRA**, em curso perante a **38ª VARA CÍVEL** da comarca de **FORTALEZA**, nos autos do Processo nº 01819763620168060001.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2017.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: focv38@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0181976-36.2016.8.06.0001**

Apensos:

Classe:

Procedimento Comum

Assunto:

Acidente de Trânsito

Requerente:

Paulo Geovane Soares Teixeira

Requerido:

Bradesco Seguros S/A Bradesco Seguros S/A

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE PROMOVENTE. OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. *Nas ações de complementação de seguro DPVAT, faz-se imprescindível a realização de prova pericial para o fim de aferir o grau de invalidez a que acometido o segurado;*
2. *É ônus do autor a prova do fato constitutivo do direito reclamado (art. 373, I, do CPC/15);*
3. *Na espécie, conquanto devidamente intimada na pessoa de seu patrono, assim como por carta com aviso de recebimento, a parte promovente injustificadamente não compareceu ao exame pericial e nem apresentou qualquer petição nos autos manifestando interesse em submeter-se àquela prova técnica;*
4. *Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC/15, as intimações por correio de que tratam o caput do mesmo artigo presumem-se válidas quando remetidas ao endereço noticiado nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado;*
5. *Improcédência que se impõe ante a não desincumbência do ônus de demonstrar a indevida renitência da demandada em indenizar administrativamente o valor devido, apurado conforme as regras constantes da Lei nº 6.194/74.*

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de ação ordinária de cobrança cujo objetivo da parte promovente seria a percepção/complementação de indenização securitária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: focv38@tjce.jus.br

oriunda de acidente de trânsito pelo DPVAT.

Regularmente citada, a seguradora demandada apresentou contestação nos autos.

Como a resolução da controvérsia instaurada nos autos necessita de realização de perícia médica na pessoa da parte promovente, para o fim de sindicar o grau da lesão sofrida, houve a determinação de produção dessa prova técnica, com a nomeação de perito e intimação do causídico daquela para viabilização da produção probatória, assim como envio de carta com AR para o endereço da parte promovente, conforme informado na petição inicial.

A produção da prova pericial restou infrutífera, haja vista o não comparecimento injustificado da parte promovente com a finalidade de submissão ao exame do médico perito.

Eis o que interessa relatar; passo a decidir.

A nova ordem processual, instaurada com a vigência do Código de Processo Civil promulgado em 2015 estabeleceu como um dos princípios regentes o da *primazia do julgamento de mérito*, encabeçado pelo art. 6º e disposto de maneira espraiada ao longo do novel diploma normativo. Com efeito, o ideal inovador é evitar o desperdício da atividade jurisdicional com decisões terminativas, quando possível a superação de eventuais vícios ou a oportunização para sua sanação pelas partes, para o fim de se alcançar o mérito e ofertar a devida prestação jurisdicional.

Art. 6º_Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Nesse sentido, tenho que compete ao magistrado, no exercício da atividade judicante, mesmo diante de eventuais causas obstativas de mérito, superá-las, desde que tal atitude não represente ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Observe-se a lição de Daniel Neves¹:

Tendo sido o objetivo do legislador ao criar o processo ou fase de conhecimento um julgamento de mérito, naturalmente essa forma de final é preferível à anômala extinção sem tal julgamento, motivada por vícios formais. Somente essa distinção entre fim normal e anômalo já seria suficiente para demonstrar que há um natural interesse no julgamento do mérito no processo ou fase de conhecimento,

¹

NEVES, Daniel

Assumpção Amorim. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO ARTIGO POR ARTIGO. 1ª ED. Editora Juspodivm: Salvador, 2016.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: focv38@tjce.jus.br

considerando-se ser sempre preferível o normal ao anômalo. A solução definitiva da crise jurídica, derivada da coisa julgada material, que dependerá de uma decisão de mérito transitada em julgado, é outra evidente vantagem no julgamento de mérito quando comparado com a sentença terminativa.

Pelas óbvias razões apresentadas, cabe ao juiz fazer o possível para evitar a necessidade de prolatar uma sentença terminativa no caso concreto, buscando com todo o esforço chegar a um julgamento do mérito. Essa é uma realidade incontestável, e bem representada pelo art. 282, § 2º, do Novo CPC ao prever que o juiz, sempre que puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, deve ignorar o vício formal e proferir decisão de mérito. É a prevalência do julgamento de mérito aliada ao princípio da instrumentalidade das formas.

Numa análise detida da causa em liça, compreendo que o alcance do mérito é possível, não obstante a alegação de preliminares pela parte promovida, na medida em que ventila argumentos confrontantes com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (v.g. AP 168843-29.2013.8.06.0001, Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 5ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/09/2015; Data de registro: 30/09/2015; REsp 363.604/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2002, DJ 17/06/2002, p. 258; REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012; REsp 1418347/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015; Súmulas nº 474, 540 e 573).

Passo, então, ao exame do mérito.

O seguro DPVAT indeniza danos pessoais causados por veículos de via terrestre (morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares). Seu pagamento é obrigatório e as empresas seguradoras respondem objetivamente, cabendo tão somente a prova do acidente, do dano decorrente e seu nexo causal, independentemente da existência de culpa.

A parte promovente pleiteia o recebimento de verba indenizatória a título de seguro DPVAT, por invalidez permanente provocada por acidente automobilístico. A indenização deve ser calculada segundo a exegese da Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da Lei nº 11.945/09, que exige a prova da invalidez, podendo o pagamento indenizatório corresponder a até R\$ 13.500,00, na seguinte proporção: a) se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: focv38@tjce.jus.br

a invalidez permanente for total, percebe o montante integral, ou seja, R\$ 13.500,00 (art. 3º, II, Lei nº 6.194/74); b) se a invalidez permanente for parcial completa, observar-se-á a proporcionalidade da tabela incluída pela Lei nº 11.945/09, que introduziu os percentuais de 70%, 50%, 25% ou 10% sobre R\$ 13.500,00, a depender da gravidade da lesão (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74); c) por sua vez, se a invalidez for permanente parcial incompleta, faz-se inicialmente a adequação na tabela incluída pela Lei 11.945/09, conforme visto no item antecedente, para, em seguida, sobre o resultado alcançado, aplicar a redução proporcional à gravidade concreta da lesão, que corresponderá a 75%, 50%, 25% ou 10% (art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74).

Veja-se, *in litteris*, art. 3º da referida lei estabelece:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: focv38@tjce.jus.br

por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Atualmente, a matéria está abrangida pela Lei nº 11.482/2007, a qual foi objeto de conversão da Medida Provisória nº 340/06, modificativa da Lei nº 8.841/92, e que, por sua vez, alterara a Lei nº 6.194/74. A partir da nova legislação, portanto, o valor de indenização *máximo* por invalidez é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas deve ser graduado conforme o grau da incapacidade na forma da tabela anexa àquele diploma. A indenização por invalidez permanente, com efeito, pode ser de *até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)*.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

A invalidez que dá ensejo a indenização por DPVAT é a decorrente do acidente automobilístico e sua extensão deve ser fixada de acordo com os percentuais da tabela própria. Cumpre destacar que os valores das indenizações estipulados na MP e, posteriormente, ratificados pela Lei 11.482/07 são os mesmos estabelecidos pelo CNSP, conforme se denota da Resolução 151, de 28 de novembro de 2006, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007, que determinava o pagamento pelas seguradoras de indenizações no mesmo importe das determinadas pela lei nova, quais sejam: R\$ 13.500,00, para morte; até R\$ 13.500,00, para invalidez permanente e até R\$ 2.700,00, para despesas de assistência médica e suplementares comprovadamente envidadas.

A legislação é clara em fixar à vítima de acidente de trânsito a indenização securitária do seguro obrigatório - DPVAT, que é calculado com base em valor máximo, exigindo avaliação das condições físicas reais do segurado, para fixar o valor de indenização, conforme tabela anexa à Lei nº 6.194/74, pré-falada.

No que tange ao critério da proporcionalidade, previsto na Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei Federal nº 11.945/09, as ADIs 4350/DF e 4627/DF abordaram a constitucionalidade das alterações promovidas na lei regente do seguro DPVAT, donde se concluiu que, tanto as alterações produzidas pelas Leis Federais nº 11.482/2007 e nº 11.945/09, quanto aquelas efetuadas pelas Medidas Provisórias nº



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: focv38@tjce.jus.br

340/2006 e nº 451/2008, diplomas estes convertidos nas legislações citadas acima, não seriam inconstitucionais.

Os referidos julgamentos afirmaram que os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da CF/88, exigidos para a edição de uma medida provisória, não teriam sido flagrantemente banalizados, o que impediria uma análise desses elementos pelo Poder Judiciário, visto que apenas uma manifesta violação desses pressupostos autorizaria uma intervenção por parte deste poder.

Quanto ao aspecto da inconstitucionalidade material, destacou-se que não haveria, no caso, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que não se estaria precificando partes do corpo humano, mas tão somente estabelecendo uma relação de proporcionalidade e razoabilidade entre o grau da lesão sofrida e a indenização devida por parte dos entes de seguro, o que não feriria o ordenamento jurídico constitucional.

É a conclusão alcançada pela Suprema Corte Constitucional nacional, exposta na ementa *infra* colacionada:

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: focv38@tjce.jus.br

COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSEQUÉNTE DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.

(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Na mesma esteira do posicionamento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça já havia editado a súmula n. 474, que destaca o seguinte:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Ademais, em linha idêntica, posiciona-se a jurisprudência do Egrégio TJCE:

AGRAVO REGIMENTAL EM APelação CÍVEL DE DECISÃO MONOCRÁTICA. DPVAT. PAGAMENTO PROPORCIONAL. SÚMULA 474 DO STJ. INCIDÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: focv38@tjce.jus.br

DOS JUROS DE MORA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a demanda em saber se é cabível o pagamento do seguro DPVAT, utilizando-se, para tanto, o laudo médico conclusivo da PERFOCE (fl. 148), o qual atestou o grau da lesão sofrida pelo recorrido e o grau da lesão.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, pois o legislador cuidou de estabelecer uma graduação ao valor indenizatório de acordo com a lesão sofrida pelo segurado. Súmula nº 474 do STJ.

3. Resta claro que o valor concedido ao segurado não deve ser atribuído em sua integralidade, pois deve haver a redução proporcional da indenização, devendo corresponder a 75% (setenta e cinco por cento) do valor indenizatório para perda funcional leve de um dos membros inferiores, no caso um dos pés, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 6.194/74.

4. Quanto a aplicação dos juros de mora, percebe-se um equívoco na decisão monocrática, eis que tal consectário não deve incidir desde evento danoso, como ocorre com a correção monetária, mas sim desde a citação, devendo, tão somente neste tópico, a decisão monocrática ser reformada. Neste mesmo sentido, segue o Enunciado nº 426 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

5. Agravo conhecido e parcialmente provido. (Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE; Comarca: Sobral; Órgão julgador: 5ª Câmara Cível; Data do julgamento: 18/11/2015; Data de registro: 18/11/2015; Outros números: 40112702011806016750000)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DPVAT. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. APLICAÇÃO SUMULA 474/STJ. LEI 11.945/09. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PAGAMENTO A MENOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: focv38@tjce.jus.br

- 1. Cuida-se de Recurso de Apelação, com o escopo de ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido autoral na Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT.*
- 2. Em razão da data do sinistro, aplica-se o montante fixado na Lei 11.945/09, legislação vigente à época dos fatos, em conformidade com o princípio Tempus Regit Actum.*
- 3. Conforme a Súmula nº 474 do STJ, independente da data da ocorrência do sinistro, "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" e deverá ser quantificada nos termos da tabela respectiva.*
- 4. Considerando que o laudo médico pericial diagnosticou redução funcional moderada de membro inferior esquerdo de caráter permanente, aplica-se a tabela de graduação, ao percentual indenizatório na proporção de 70%, para os casos de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", do limite máximo(R\$ 13.500,00), e tendo o laudo pericial aferido em grau médio(moderado), correspondendo a 50%, resta constatado que o recorrente/promovente, tem direito a receber o saldo remanescente do seguro obrigatório – DPVAT.*
- 5. Na complementação do seguro obrigatório, a atualização monetária tem início a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, do pagamento a menor da indenização securitária por via administrativa. (Súmula n. 43/STJ). Juros moratórios a partir da citação válida(Súmula n. 426/STJ).*
- 6. Reformada decisão de primeiro grau.*
- 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Quixadá; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 11/11/2015; Data de registro: 11/11/2015)*

Desse modo, resta superado o argumento de que a proporcionalidade estabelecida pelas diversas legislações em relação ao grau da lesão e a indenização seria constitucional, compreendendo como constitucional, legal e razoável a tabela anexa à Lei Federal nº 11.945/09.

Em sendo assim, considero essencial a prova pericial a fim de se perquirir sobre o direito reclamado em ação desta estirpe. Nesse sentido, aduz o art. 373 do CPC/15 que é ônus do demandado a demonstração de fato constitutivo de seu direito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: focv38@tjce.jus.br

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse diapasão, competiria ao demandante o dever de demonstrar a afirmada invalidez permanente no grau indicado, o que não fora observado. Tenho que a documentação anexada à exordial mostra-se insuficiente para a verificação do nexo de causalidade entre a lesão e a causa, do grau e do tipo de invalidez.

Por parceria da Seguradora Líder, gestora do consórcio de seguros DPVAT, com este Poder Judiciário, aquela se disponibiliza a custear os honorários periciais dos médicos apontados pelo juízo para realização das provas técnicas, cabendo ao pretendente apenas comparecer na data e hora designados para realização do ato, sem ônus.

No caso em análise, contudo, verifica-se que a prova pericial restou prejudicada, diante do não comparecimento injustificado da parte promovente à perícia que fora determinada por este juízo. Com efeito, não há elementos hábeis a embasar o acolhimento do pedido da parte promovente, uma vez que esta não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, de sorte que não infirmou a alegação da seguradora promovida, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Preconiza o art. 274, parágrafo único, do CPC/2015, in verbis: “*Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço*”. Desse modo, caberia à parte promovente informar ao Juízo o seu novo endereço; contudo, como não o fez, considerou-se válida sua intimação encaminhada ao endereço anterior, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Destaco que a adoção da presunção *ope legis* exposta no dispositivo retrocitado não infirma o entendimento esposado no REsp 1364911/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016, uma vez que, neste, o Pretório Superior decidiu que “*não pode a intimação ser feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela própria parte, como é o caso dos autos*”.

Destarte, cumpre realizar um *distinguishing*, haja vista que restara decidido que a intimação para comparecimento à perícia em causa atinentes a seguro DPVAT deve se dar de forma pessoal, não competindo relegar tal atribuição ao advogado da parte interessada, sendo esta sua *ratio decidendi*, que não deve ser ignorada para o fim de se perceber que, ao fim e ao cabo, não houverá



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: focv38@tjce.jus.br

excepçãoamento, no bojo da fundamentação do acordão, à regra de presunção já destacada.

Por conseguinte, a carta com aviso de recebimento remetido ao endereço da parte, não havendo recusa em sua recepção, ainda que recebida por terceiro, perfectibiliza a intimação para comparecimento ao ato pericial na data e hora designadas no expediente, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC/15, acima citado.

Nesta ordem de ideias, reproduzo o seguinte excerto extraído da acertada jurisprudência local:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. DA PRELIMINAR

1.1. A preliminar de ilegitimidade passiva não deve prosperar, visto que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas - Jurisprudência do STJ. Preliminar rejeitada.

2. DO MÉRITO

2.1. Vide-se que a Lei nº. 6.194/74, com as modificações inclusas pela Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve qualificar e quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto, através de laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, conforme preceito do art. 5º, §5º, do mencionado diploma normativo.

2.2. Vislumbra-se nos autos que foi proferido despacho pelo Juízo monocrático designando data para realização de exame pericial e tentativa de conciliação, tendo o magistrado determinado a intimação do autor por carta registrada, com a advertência de que a ausência injustificada ao ato implicaria na recusa da produção de prova, com imediato julgamento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: focv38@tjce.jus.br

2.3. No caso concreto, o autor foi intimado por Aviso de Recebimento – AR, no endereço constante como sendo o de sua residência (fl. 95). No ensejo, ressalta-se que o aviso de recebimento não precisa, necessariamente, ser assinado pelo autor para dar validade a sua intimação, mas tão somente a remessa da via postal ao endereço apontado na exordial – Jurisprudência do STJ.

2.4. Assim, deixando o autor de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição do grau de invalidez decorrente de acidente de trânsito, embora devidamente intimado para tanto, é de se considerar preclusa a prova imprescindível para a constatação da referida incapacidade, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação.

2.5. Apelo conhecido e improvido.

(Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 21/06/2017; Data de registro: 21/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Lei nº. 6.194/74, com as modificações inclusas pela Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto, através de laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, conforme preceito do art. 5º, §5º, do citado dispositivo normativo.

2. Vislumbra-se nos autos que foi proferida decisão pelo Juízo a quo designando data para realização de exame pericial e tentativa de conciliação, tendo o magistrado determinado a intimação da parte autora por carta com aviso de recebimento, com a advertência de que a ausência injustificada ao ato implicaria na recusa da produção de prova, com imediato julgamento.

3. **No caso concreto, a parte foi intimada, por Aviso de Recebimento – AR, no endereço constante como sendo o de sua residência (fl.147, e-SAJ). No ensejo, ressalta-se que o aviso de recebimento não precisa, necessariamente,**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: focv38@tjce.jus.br

ser assinado pelo autor para dar validade a sua intimação, mas tão somente a remessa da via postal ao endereço apontado na exordial – Jurisprudência do STJ.

4. Assim, deixando a parte promovente de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição do grau de invalidez decorrente de acidente de trânsito, embora devidamente intimada para tanto, é de se considerar preclusa a prova imprescindível para a constatação da referida incapacidade, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação. Incidência do disposto no artigo 373, inciso I do CPC/2015.

5. Pelo improviso do recurso, fixo honorários sucumbenciais recursais, os quais passam de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, a ser suportado pela parte recorrente, ora sucumbente, nos termos do artigo 85, §11 do CPC/2015 c/c Enunciado 241 aprovado no VII Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC. Referida obrigação fica suspensa, em face do benefício da gratuidade judiciária, a teor do artigo 98, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, suspendendo esta condenação por cinco anos, na forma dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

6. Apelação Cível conhecida e não provida.

(Relator(a): TEODORO SILVA SANTOS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 31/05/2017; Data de registro: 31/05/2017)

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL NA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL NO ENDEREÇO INFORMADO NA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 274 DO CPC/15. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. SÚMULA 474/STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. In casu, o apelante não compareceu em audiência designada para a realização de perícia médica necessária para constatação do grau da alegada invalidez.

2. **Presume-se válida a intimação pessoal realizada no endereço indicado na inicial, como prevê o parágrafo único do artigo 274 do CPC/15.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38^a Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: focv38@tjce.jus.br

3. Consoante a Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

4. A Súmula 544 daquela Corte enuncia: "É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008."

5. Recurso conhecido e não provido.

6. Sentença mantida.

(Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES-PORT 606/2017; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2^a Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 03/05/2017; Data de registro: 03/05/2017)

Ademais, a parte promovente não apresentou qualquer justificativa pelo seu não comparecimento ao exame pericial, de sorte que, ante a ausência injustificada à submissão da perícia judicial designada, declaro preclusa a produção da prova pericial determinada nestes autos.

Nesse sentido destaco os seguintes arestos:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. Não se desincumbindo o autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5.^º da Lei 6.194/74 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe-se a improcedência do pedido indenizatório. Recurso desprovido” (TJSP, Apelação n.^º 0009156-18.2009.8.26.0286, 27^a Câmara de Direito Privado, rel. Gilberto Leme, data do julgamento 31.07.2012).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: focv38@tjce.jus.br

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COBRANÇA INVALIDEZ PERMANENTE AUTOR QUE NÃO PROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL BEM RECONHECIDA PARTE QUE INTIMADA NÃO COMPARECEU AO EXAME RECURSO IMPROVIDO (Apelação nº 1025565-18; 31ª Câmara de Direito Privado TJSP; Rel. Des. Francisco Casconi; j. 24/05/2016).

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - Pretensão de recebimento do capital seguro - Invalidez permanente - Oportunizada a produção de prova pericial - Ausência do apelado, ainda que intimado. frustração da providência. Preclusão - Conhecimento a respeito da eficácia da instrução que exige pronunciamento sobre o mérito, oportunizando a formação da coisa julgada material - Princípio da segurança jurídica." (Apelação nº 0047-17.209.8.26.0369, Rel. Des. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, 32ª Câm. de Direito Privado, j. 12.1.2012).

Seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. Ação de Cobrança de indenização securitária. Prova pericial. Não realização. Preclusão. Ação julgada improcedente. Apelação. Preliminar de nulidade da sentença por alegado cerceamento de defesa: rejeitada. Ausência injustificada ao Imesc para realização da perícia médica que resultou na preclusão da prova. Cabia ao autor a prova do fato constitutivo do seu alegado direito, nos termos do art. 33, I, do CPC. Situação não ocorrida. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação nº 008073-84.206.8.26.0572, Rel. Des. FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR, 32ª Câm. de Direito Privado, j. 28.06.2012).

Destarte, como a solução do feito não dispensa a realização de perícia médica na pessoa do autor, para o fim de aferir o grau da lesão sofrida, e tendo havido a determinação de produção dessa prova técnica, com a nomeação de perito e intimação do causídico daquela para viabilização da produção probatória, bem como envio de carta com AR para o endereço indicado na petição inicial, revela-se imperiosa a improcedência do pedido, porquanto precluso o direito de produzir a prova. Se assim não fosse, conferir-se-ia um salvo-conduto para que o autor comparecesse ao ato quando bem entendesse, a despeito de todo o dispêndio temporal e material envidado pelo Poder Judiciário para sua realização.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: focv38@tjce.jus.br

Em conclusão, frustrada a realização de perícia e considerando a insuficiência de outros elementos aptos à formação da convicção judicial quanto ao grau das lesões sofridas pela parte, a solução a se adotar há de ser a improcedência do pleito inaugural por carência de provas do direito de recebimento de valores do seguro obrigatório DPVAT em patamar diverso daquilo que fora decidido administrativamente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção da fase cognitiva, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor em custas e despesas, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º do CPC, ficando suspensa a condenação, face à gratuidade deferida.

Transitada em julgada, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza/CE, 05 de julho de 2017.

ROBERTA PONTE MARQUES MAIA

Juíza de Direito

Assinado Por Certificação Digital²

² De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.**

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: focv38@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **0181976-36.2016.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Acidente de Trânsito e Seguro**

Requerente: **Paulo Geovane Soares Teixeira**

Requerido: **Bradesco Seguros S/A**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que a sentença de fls. 81/96 transitou em julgado em 04/08/2017.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 17 de agosto de 2017.

**Paulo José de Carvalho
Auxiliar Judiciário**

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei**".

• ^{2º} Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: focv38@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE BAIXA E ARQUIVAMENTO

Processo nº: **0181976-36.2016.8.06.0001**

Apenso:

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Acidente de Trânsito e Seguro**

Requerente: **Paulo Geovane Soares Teixeira**

Requerido: **Bradesco Seguros S/A**

CERTIFICO que, nesta data, dei baixa e arquivei os presentes autos.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 17 de agosto de 2017.

Paulo José de Carvalho
Auxiliar Judiciário
Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

